

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/010.877/90-19

LAM

Sessão de 27 de outubro de 1993

ACORDAO NR. 101-85.770

RECURSO NR.: 72.745 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 E 1987

RECORRENTE : ANCORA DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

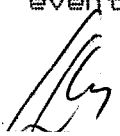
PROCESSO DECORRENTE - INTEMPESTIVIDADE OCORRIDA NO
PROCESSO PRINCIPAL: A intempestividade ocorrida no
recurso do processo principal não obsta o exame do
mérito das questões de direito levantadas no pro-
cesso decorrente tempestivamente apresentado.

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE - DESPESA COM FRETE NAS
COMPRAS DE MERCADORIAS - Se a pessoa jurídica va-
loriza seus estoques com base nas últimas aquisi-
ções, o fato de ter lançado o frete com compras em
conta de "despesas gerais" não significa que os
estoques estejam subavaliados.

OMISSÃO DE RECEITA. REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
- Diferença verificada nos livros de entrada e
saída de mercadoria com referência à movimentação
de mercadoria remetida para industrialização em
estabelecimentos de terceiros não significa, a
priori, tenha havido omissão no registro de recei-
tas por venda sem emissão de notas fiscais. No ca-
so, inclusive, a pessoa Jurídica trouxe aos autos
demonstrativos que contrariam o levantamento fis-
cal, não contestados.

PARTES E PEÇAS DESTINADAS A REPARTIÇÃO DE BENS DO
ATIVO - Improcede a glosa de gastos com aquisição
de partes e peças destinadas a conservação e repa-
ro de bens classificados no ativo, quando não fi-
car provado que os gastos tenham aumentado a vida
útil do bem reparado.

DESPESAS DE PROPAGANDA COM PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS
- EMPRESAS LIGADAS - Provada que a despesa está
diretamente relacionada com a atividade das empre-
sas e os lançamentos contábeis, tanto da empresa
contratante dos serviços de feira com de suas con-
troladas, estão calcados em documentação hábil e
idônea relativamente ao tipo de operação, não há
como manter a glosa só porque a despesa, nas em-
presas controladas, foi calculada através de ra-
teio proporcional ao resultado apurado em razão do
evento, registrado em cada empresa.



Processo nr. 10480/010.877/90-19

Acórdão nr. 101-85.770

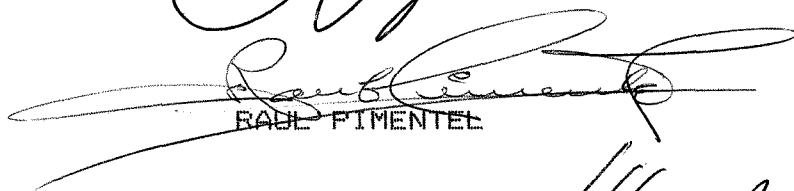
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira MARIAM SEIF, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 10480-010.877/90-19

3

Acórdão nº 101-85.770

RELATÓRIO

ÂNCORA DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa estabelecida no Recife-PE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º "a" e seu § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, deduzida do IRPJ dos exercícios de 1986 e 1987 (PIS/DEDUÇÃO), lançado *ex officio* através do processo fiscal nº 10480-010.876/90-56, do qual este decorre, calculado sobre as seguintes parcelas arroladas no Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 05/09, restando à lide as seguintes parcelas:

a) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS:Período-base de 01-01-86 a 30-06-86.

A empresa apropriou indevidamente o valor de frete nas compras de mercadorias no período-base e não o considerou no estoque final, conforme cálculo proporcional feito às fls. 06, com infração aos artigos 182 parágrafo único, c/c art. 387 I, todos do RIR/80.

Cz\$ 142.061,04

Período-base de 01-07-86 a 31-12-86.

Idem, idem, conforme cálculo proporcional feito às fls. 07.

Cz\$ 109.554,29

b) OMISSÃO DE RECEITA:Período-base de 01-01-86 a 30-06-86.

A fiscalizada remeteu mercadorias para serem confeccionadas por terceiros, recebendo de volta valor menor do que o remetido, tudo de acordo com os livros de En-



trada e Saída de Mercadorias. Existindo mercadorias em trânsito, de acordo com seus registros contábeis, a diferença foi considerada como saídas desacompanhadas de Notas-Fiscais, com fundamento nos artigos 154, 155, 157 § 1º, 158, 175, 179 c/c 387 II, todos do RIR/80, como demonstrado às fls. 06.

Cz\$ 59.078,31

Período-base de 01-07-86 a 31-12-86.

Idem, idem, como demonstrado às fls. 07/08.

Cz\$ 226.981,67

c) VALORES ATIVAVEIS LANÇADOS COMO DESPESA:

Período-base de 01-01-86 a 30-06-86.

Aquisição de uma válvula elétrica marca "EIMAQ", lançada como despesa do exercício que, pelas suas características, deveria ser ativada, com infração aos artigos 193 § 2º, e 227, parágrafo único c/c 387 I, todos do RIR/80.

Cz\$ 111.331,00

d) DESPESAS NAO COMPROVADAS:

Período-base de 01-07-86 a 31-12-86.

A empresa contabilizou, às fls. 126 do livro Diário nº 94, gastos a título de "Despesas de Propaganda", utilizando-se da NOTA DE DÉBITO nº 1.230/86, remetida por sua controladora ANCORA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, correspondente à participação nas feiras COUROMODA/86, FENAC/86, FRANCAL/86, cujas Notas Fiscais de Serviços foram emitidas pelas empresas divulgadoras para a controladora acima referida, glosadas com base nos artigos 247 II e III, c/c 387 I, do RIR/80.

Cz\$ 1.323.595,00

O lançamento foi impugnado às fls. 14/31, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que a empresa gozava de isenção do imposto de renda, de acordo com o artigo 23 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.877/90-19

5

Acórdão nº 101-85.770

Dec.lei nº 756/69, além do que o autor do procedimento não possuía habilitação legal para realizar trabalhos provativos de contabilistas, de acordo com o Dec.lei nº 9.295/46. No mérito, sustenta, com relação ao EXCESSO DE CORREÇÃO MONETARIA, que o valor de Cz\$ 102,86 fora instituído *pro rata* para a OTN do mês de junho somente em dezembro de 1986, pelo Dec.lei nº 2.308/86, não podendo ser aplicada ao balanço encerrado em 30-06-86. Com relação à APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, alega tratar-se de valorização de matérias primas aplicadas no seu processo produtivo e que compuseram o custo das vendas; que não possui registro permanente de estoque, determinando o seu valor com base nas últimas aquisições, daí porque não ter cabimento o critério utilizado pela fiscalização para concluir pela existência de majoração dos custos das vendas, citando jurisprudência, requerendo diligência para que fosse constatado o demonstrativo apresentado. No tocante à OMISSÃO DE RECEITA, afirma que a fiscalização utilizara-se de presunção não autorizada em lei para lançar o tributo, prevista apenas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, não capitulados na autuação; que a fiscalização não tomou conhecimento de sua escrituração contábil, achando que a simples divergência entre o volume de saída e de retorno de mercadorias para industrialização sustentaria a tributação, desenvolvendo, às fls. 23/24, quadro demonstrativo que contrariava as afirmações fiscais. No que se refere aos



PROCESSO Nº 10480-010.877/90-19

6

Acórdão nº 101-85.770

VALORES ATIVAVEIS LANÇADOS COMO DESPESA, diz que não ficou comprovado o aumento de vida útil do bem no qual foi colocada a válvula elétrica adquirida e que, de acordo com seu fabricante, seu prazo de duração não ultrapassava de doze meses ou 3 horas de uso e que a jurisprudência administrativa era remansosa no sentido de não validar a exigência fiscal. Com relação à PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, alega que promovera sua reversão, conforme cópia de lançamento no livro Diário nº 094 e que já fora reconhecida sua legitimidade, pela jurisprudência administrativa, quando devidamente quantificadas e individualizadas as obrigações. No que se refere às DESPESAS NÃO COMPROVADAS, sustenta que a fiscalização apegou-se à forma e desprezou o conteúdo da despesa, pois a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços é para atender o fisco estadual e municipal no controle de seus tributos, estando reunidos na operação os pressupostos de necessidade, usualidade e normalidade da despesa frente aos objetivos da empresa, na forma prevista no artigo 191 do RIR/80.

Informação Fiscal às fls. 67/71, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do feito, propondo a exclusão da exigência a parte correspondente ao excesso de correção monetária.

Pela decisão de fls. 92 o lançamento foi



PROCESSO Nº 10480-010.877/90-19

7

Acórdão nº 101-85.770

parcialmente mantido pela autoridade a quo, a efeito do que ocorrera com o processo principal, cuja decisão foi anexada por cópia, às fls. 72/91, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1986 E 1987 ANOS-BASE 1º
SEMESTRE/86 E 2º SEMESTRE/86

.....

Tendo em vista o regime de competência dos exercícios, deverão ser apropriados os valores referentes ao custo dos fretes das compras, entre as mercadorias vendidas e as que permaneceram no estoque final.

A remessa de mercadorias para confecção por terceiros, sem registro de posterior entrada, configura a hipótese de saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e sem o respectivo registro contábil, enquadrando-se, portanto, tal fato, em omissão de receitas passível de tributação.

Deverão ser classificadas no ativo imobilizado as aquisições de partes, peças, máquinas e equipamentos, cuja vida útil seja comprovadamente superior a um ano.

.....

Para ser dedutível a despesa com propaganda, necessário se faz, que além de preencher os requisitos legais previstos para a espécie, esteja comprovada a mesma, através de documentos hábeis e idôneos."

Segue-se às fls. 97/114 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.877/90-19
Acórdão nº 101-85.770

8

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência decorrente de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, efetuado através do Processo nº 10480-010.876/90-56, cujo recurso voluntário interposto para esta instância superior, sob o nº 104.114, foi considerado intempestivo.

Entendo, todavia, não haver óbice para o exame de mérito das questões trazidas no presente recurso. Mesmo tratando-se de processos interligados, tenho que não ocorreu a preclusão do direito do contribuinte no que diz respeito ao processo decorrente.

Assim temos que:

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO.

Cz\$ 142.061,04 e Cz\$ 109.554,29

A acusação fiscal é de que a empresa não considerou nos estoques finais de 30-06-86 e 31-12-86, as despesas de frete com compras de insumos realizadas durante os dois semestres do ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.877/90-19

9

Acórdão nº 101-85.770

A interessada alega desde a inicial tratar-se de empresa incentivada pela SUDENE, com a isenção do tributo, e que não trabalha com registro permanente de estoque, determinando o valor do inventário anual com base nas últimas aquisição, de acordo com o disposto no artigo 14 do Dec.lei nº 1.598/77.

Entendo, inicialmente, que se trata de deslocamento da base tributável de um período-base para outro, como já admitido na informação fiscal de fls. 67/71, caso em que seria de se exigir apenas os encargos pela postergação do pagamento do imposto e não a glosa dos valores lançados em despesas gerais.

Por sua vez, é entendimento pacífico do colegiado de que, se a empresa valoriza seus estoques finais pelos custos das últimas aquisições, o débito das despesas com frete nas compras de mercadorias não representa, necessariamente, subavaliação do estoque.

Isto porque, ao contrário do que sucede na adoção do sistema de contabilidade de custos integrada à contabilidade da empresa, o custo das vendas de mercadorias é apurado pela tradicional fórmula $CV = EI + C - EF$, onde se afigura irrelevante a classificação do frete de compra na conta de mercadorias ou em conta de despesas gerais.



Acórdão nº 101-85.770

OMISSÃO DE RECEITA.

Cz\$ 59.078,31 e Cz\$ 226.981,67

A acusação é de que a empresa dera saída de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, ao remeter mercadorias para serem confeccionadas por terceiros, recebendo de volta valor menor do que o remetido, conforme apurado nos livros de entrada e saída de mercadorias em confronto com o saldo de mercadorias em poder de terceiros.

A interessada sustenta que o lançamento fora efetuado mediante presunção não autorizada, desenvolvendo demonstrativo da movimentação das mercadorias, às fls. 23, revertendo a situação apontada pelo fisco. Solicita, a seguir, diligência para comprovação da exatidão do levantamento.

De fato, verifica-se dos autos que o levantamento fiscal não foi além do exame de livros fiscais, sem qualquer prova cabal do desvio de receita na escrita comercial da empresa.

Este Colegiado vem decidindo reiteradamente que provas indiciárias não são base suficiente para o lançamento.

No caso a fiscalização cingiu-se à movimentação de produtos beneficiados por terceiros, em fase de fabricação, utilizando-se das entradas e saídas



Acórdão nº 101-85.770

registradas nos livros fiscais, não fazendo qualquer levantamento físico específico. O único confronto que fez com a escrita comercial do contribuinte foi para considerar, na equação, o valor dos produtos em poder de terceiros.

De se ressaltar que a prova demonstrativa preparada pela interessada às fls. 23/24 sequer foi contestada na instância singular.

VALORES ATIVAVEIS LANÇADOS COMO DESPESA.

Cz\$ 111.331,00

A fiscalização glosou a despesa com a compra de uma válvula elétrica para uso em equipamento utilizado pela empresa, no valor de Cz\$ 111.331,00, pois, no seu entender, tal despesa deveria ser imobilizada, uma vez que a referida válvula tem garantia do fabricante por 3.000 horas de uso ou 12 (doze) meses, estando previsto o tempo de uso em cerca de 6.000 horas.

Pelas características do objeto adquirido, evidencia trata-se de componente para reparar equipamento pertencente à empresa, objetivando deixá-lo em perfeitas condições de uso.

Não há prova de que a vida útil do equipamento reparado tenha sido aumentada por mais de um ano.

Este Conselho tem decidido reiteradamente que



Acórdão nº 101-85.770

improcede a tributação sobre a glosa de gastos com reparos e conservação de máquinas e equipamentos quando não ficar provado que tais despesas tenham aumentado a vida útil dos bens reparados.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Cz\$ 1.323.595,00

A recorrente lançou em sua escrita, a título de Despesas de Propaganda, a importância de Cz\$ 1.323.595,00, utilizando-se de NOTA DE DÉBITO emitida por sua controladora, correspondente à participação nas feiras COUROMODA/86, FENAC/86 e FRANCAL/86.

Para o fisco, a documentação não comprova a despesa, de acordo com o que determina o artigo 247, incisos II e III, pois as Notas de Serviços dos organizadores dos eventos foram extraídas em nome da empresa controladora, quando deveriam ser emitidas em nome da interessada.

Esta justifica que a despesa está comprovada e preenche os requisitos de dedutibilidade contidos no artigo 191 e §§, e o valor de Cz\$ 1.323.595,00 fora repassado pela sua controladora, contratante dos serviços das feiras, através de cálculos proporcionais aos benefícios obtidos nas vendas de calçados, como comprova pelos documentos de fls.58/64.



PROCESSO Nº 10480-010.877/90-19

13

Acórdão nº 101-85.770

O artigo 247 incisos II e III, tidos como infringidos, dispõe:

"Art. 247 - Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa (Lei nº 4.506/64, art. 54):

I - *omissis*

II - as importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III - as importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

...

Como não se trata de publicações em jornais ou anúncios em programas de radio ou televisão, não vejo como sustentar a exigência sob este enquadramento. A NOTA DE DÉBITO de fls. 56, especifica como natureza dos serviços a "participação da Ancora do Nordeste S/A Ind. e Com., nas Feiras Couromoda/86, Fenac/86 e Francal/86".

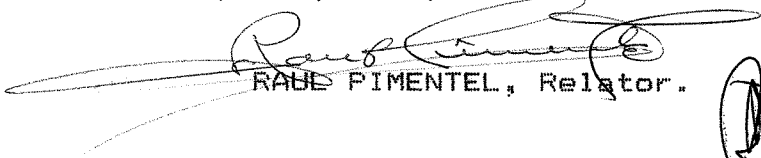
No caso a interessada comprovou que suportou o gasto, que a despesa está diretamente relacionada com a atividade da empresa e o lançamento contábil está calcado em documentação hábil e idônea relativamente ao tipo de operação com sua controlada, tudo de acordo com as disposições contidas no artigo 191 c/c art. 247, IV, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 101-85.770

Com regularidade tem-se aceito a proporcionalidade como critério de rateio de despesas entre empresas que partilham interesses comuns, desde que comprovada e justificada sua necessidade frente aos objetivos sociais, razão pela qual tenho por comprovada a despesa.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

